Lei nº 4.892 de 3 de junho de 2026.

*"Dispõe sobre a veiculação obrigatória de mensagens educativas de prevenção e enfrentamento à violência contra a mulher antes da realização de eventos culturais e artísticos no Município de São Pedro e dá outras providências."*

THIAGO SILVÉRIO DA SILVA, Prefeito do Município de São Pedro, Estado de São Paulo, no uso das atribuições que lhe são conferidas por Lei,

Faz saber que os cidadãos do Município de São Pedro, pelos seus representantes da Câmara Municipal, aprovam e ele sanciona e promulga a presente lei.

Art. 1º - Fica obrigatória a divulgação de mensagens educativas voltadas à conscientização, prevenção e combate à violência contra a mulher antes do início de shows artísticos e eventos culturais realizados no Município de São Pedro que contenham público estimado superior a 100 (cem) pessoas.

§ 1º - Para os fins desta Lei, consideram-se eventos culturais aqueles que envolvam apresentações musicais, espetáculos teatrais, apresentações de dança, festivais, bem como outras manifestações artísticas ou culturais de natureza semelhante.

§ 2º - As mensagens educativas poderão ser veiculadas por meio de vídeos, projeções visuais, peças sonoras ou leitura de textos informativos.

Art. 2º - Quando houver disponibilidade de equipamentos audiovisuais no local do evento, a mensagem educativa deverá ser exibida em formato de vídeo, com duração mínima de 1 (um) minuto, antes do início das apresentações.

§ 1º - O material exibido deverá ser apresentado de maneira visível e audível a todo o público presente.

§ 2º - A mensagem deverá conter informações de conscientização social, estímulo à denúncia e divulgação de canais de apoio às vítimas de violência.

Art. 3º - Na hipótese de impossibilidade técnica de exibição de vídeos, deverá ser realizada transmissão sonora ou leitura de texto com conteúdo educativo sobre prevenção e enfrentamento da violência contra a mulher.

Parágrafo único. A reprodução sonora deverá ocorrer em volume adequado para garantir que o conteúdo seja compreendido pelo público presente.

Art. 4º - A elaboração e disponibilização do material educativo será de responsabilidade do organizador ou produtor do evento, podendo ser utilizado conteúdo institucional de órgãos públicos ou entidades reconhecidas que atuem na defesa dos direitos das mulheres.

Art. 5º - O descumprimento das disposições desta Lei sujeitará o responsável pelo evento à aplicação de multa administrativa equivalente a 5 (cinco) Unidades Fiscais do Município – UFM, aplicada em dobro em caso de reincidência.

Art. 6º - O Poder Executivo poderá regulamentar esta Lei, no que couber.

Art. 7º - Esta Lei entra em vigor na data de sua publicação.

THIAGO SILVÉRIO DA SILVA

Prefeito

Publicado, e registrado na Secretaria Municipal de Governo, Planejamento e Finanças aos três dias do mês de junho do ano de dois mil e vinte e seis.

CASSIO HELLMEISTER CAPELLARI

Secretário Interino